



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GAB. DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 2012.0001.002049-9

Suscitante: **MUNICÍPIO DE TERESINA**

Procurador do Município: Julio César da Silva Carvalho

Suscitado: **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA – SINDSERM**

Advogados: Josélio Sálvio Oliveira e Outro

Relator: **DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

DECISÃO:

Trata-se de petição formulada pelo **MUNICÍPIO DE TERESINA**, pessoa jurídica de direito público interno, vindicando, em síntese, a majoração da multa diária cominada ao SINDSERM para o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diários; a execução da multa imposta que totaliza R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais); o bloqueio da conta corrente do SINDSERM ; o arresto dos bens da entidade sindical que garantam o pagamento da multa imposta; a imposição de multa diária pessoal ao Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina, bem como a prisão dos dirigentes do SINDSERM por crime de desobediência e dano ao patrimônio público; a declaração de ilegalidade da greve; e a desocupação dos arredores do Palácio da Cidade e a desobstrução de vias públicas e de eventuais novos prédios que venham a ser ocupados pelos grevistas (fls.411/416 e fls.443/444).

Passa-se ao exame, em separado, dos pedidos formulados.

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 2012.0001.002049-9

MAJORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA

Em decisão liminar, restou determinada a **SUSPENSÃO DO MOVIMENTO GREVISTA**, com o retorno imediato dos servidores da educação, bem como a abstenção de qualquer manifestação ou ato que implique em depredação, ameaça ou obstáculo ao acesso ao trabalho daqueles que queiram cumprir suas obrigações funcionais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – fls.237/252.

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina foi notificado acerca da decisão liminar no dia 03/04/2012, conforme comprova a certidão acostada à fl.254-v.

Apesar de devidamente notificado, o SINDSERM não restabeleceu até a presente data a prestação dos serviços educacionais, nem mesmo se absteve de efetuar manifestações que impliquem em depredação do patrimônio público, como demonstram as fotos colacionadas às fls.425, 426, 428, 429, 432, 445/450.

Assim, ultrapassados mais de vinte dias da intimação da ordem judicial, não restou a mesma cumprida, não sendo suscitado pelo Sindicato a existência de impedimentos excepcionais ao cumprimento da obrigação determinada.

Portanto, observa-se que a multa imposta não foi suficiente para assegurar o cumprimento da decisão exarada, razão pela qual, de fato, a mesma deve ser majorada.

É cediço que a multa cominatória, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, representa um instrumento processual que viabiliza uma maior efetividade no cumprimento das decisões judiciais. A *astreinte*, portanto, funciona como um mecanismo de indução ao cumprimento da ordem judicial emanada, demonstrando ao destinatário da ordem que é mais vantajoso cumpri-la do que efetuar o pagamento da respectiva pena pecuniária.

Assim, quando o valor imposto não for suficiente para gerar no destinatário da ordem a indução ao cumprimento da decisão, parecendo-lhe mais vantajoso pagar a pena pecuniária, como ocorreu no feito em apreço, deve ser majorada a *astreinte*.

Ora, as *astreintes* não podem ser fixadas em valor irrisório, estimulando a procrastinação e os litigantes de má-fé, que são renitentes em cumprir determinações judiciais e agem em desrespeito às partes e ao próprio Poder Judiciário.

Lecionando acerca do valor da multa, esclarece EDUARDO TALAMINI, in *'Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega da coisa'*; 2003, p.248/254, que o valor deve atingir *"um montante tal que concretamente influa no comportamento demandado – o que, diante das circunstâncias do caso (a situação econômica do réu, sua capacidade de resistência, vantagens por ele carreadas com o descumprimento, outros valores não patrimoniais eventualmente envolvidos etc), pode resultar em quantum que supere aquele que se atribui ao bem jurídico visado"*.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTE. VALOR INSUFICIENTE. LIMINAR OBTIDA. (...) DESCUMPRIMENTO QUE PERSISTE. (...) PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DEFERIMENTO. MULTA COMINATÓRIA MAJORADA.

(...)³. A astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor – que intenciona descumprir a obrigação – e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária. Por outro lado, não pode

o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor. Precedentes. (...) (REsp 1185260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 11/11/2010)

Portanto, de fato, deve ser majorada a *astreinte* no caso em apreço, diante da verificação de que a multa imposta não foi suficiente para gerar no destinatário da ordem a indução ao cumprimento da decisão. Contudo, tal aumento deve estar adstrito aos parâmetros da proporcionalidade de forma a não configurar enriquecimento ilícito.

Com fulcro nestas premissas, **MAJORO** a *astreinte* para fixá-la em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

EXECUÇÃO DA MULTA IMPOSTA

O MUNICÍPIO DE TERESINA requereu a execução da multa diária imposta no montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), em razão do descumprimento da decisão exarada.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que é desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento de obrigação de fazer, ou seja, das *astreintes* fixadas em antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, a fixação de *astreintes* em sede de antecipação de tutela por decorrência de descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para a execução provisória, conforme se depreende do exame do precedente a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É desnecessário o trânsito em julgado da

sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela.

2. A fixação de multa diária em sede de antecipação de tutela por decorrência de descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para a execução provisória. (...) (AgRg no REsp 1094296/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 11/03/2011)

Contudo, a execução das *astreintes* deve obedecer o procedimento da execução provisória, estabelecido no artigo 475-O do Código de Processo Civil, observando os requisitos de proteção do demandado.

Por conseguinte, não há que ser determinada a execução dos valores requeridos neste momento, devendo ser promovida corretamente a execução, razão pela qual não prospera este pedido formulado.

BLOQUEIO DA CONTA CORRENTE DO SINDSERM

O ente público municipal requereu o bloqueio da Conta Corrente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), bem como a expedição de Alvará para levantamento da respectiva quantia.

A fixação de multa diária e o bloqueio de valores são instrumentos de apoio ao procedimento executivo que visam garantir a obtenção mais célere do provimento judicial.

Tais medidas não são incompatíveis, razão pela qual a adequação de imposição de *astreinte* ou o bloqueio de verbas, bem como a excepcional cumulação destes dois instrumentos processuais, depende da aferição da eficácia autônoma, ou em conjunto, dos institutos no caso concreto, sendo ambos cabíveis, na forma do artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Corroborando este entendimento, evidencia-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) E BLOQUEIO DE VALORES. MEDIDAS EXECUTIVAS DE APOIO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO.

(...) 2. Fixação de multa diária e bloqueio de valores do erário são medidas de apoio inerentes ao procedimento executivo, cujo objetivo precípua é garantir a obtenção mais pronta possível do bem da vida que se busca com o provimento judicial.

3. A adequação de imposição de astreintes ou de bloqueio de verbas, bem como a eventual necessidade de cumulação das duas medidas, depende da aferição da eficácia autônoma (ou mesmo em conjunto) dos institutos no caso concreto, sendo ambos cabíveis, em tese, contra o Poder Público, tudo na forma do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

4. Na espécie, a origem entendeu que o bloqueio de valores públicos seria mais eficiente do que a cominação de multa diária, isto à luz de aspectos fático-probatórios ligados à realidade dos autos. Reverter esta premissa importaria em inobservância da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

5. Tendo em conta que uma ou outra medida estão legalmente previstas como meios de coagir o devedor a cumprir a obrigação específica imposta judicialmente, não há que se cogitar de ofensa ao art. 461, § 4º, do CPC.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 830.417/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

Portanto, há que se aferir, neste momento, se a multa diária imposta é suficiente para garantir o cumprimento do provimento jurisdicional, adotando-se a medida de bloqueio ou a conjugação das medidas tão somente quando a *astreinte* não for eficaz na condução do destinatário da ordem ao cumprimento da mesma.

In casu, de fato, a primeira multa imposta, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), foi insuficiente para garantir o cumprimento do provimento judicial. Todavia, observa-se que restou determinada, nesta decisão, a majoração da multa para R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), razão pela qual há que se aguardar a notificação do sindicato acerca do aumento, com vista a determinar a eficácia da nova multa para cumprimento da decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela para, após 07 (sete) dias úteis, examinar a necessidade do bloqueio da conta corrente do Sindicato.

Em vista disso, DEIXO de analisar a necessidade do bloqueio da Conta Corrente do Sindicato, neste momento, para averiguá-la após sete dias úteis, a contar da notificação do ente sindical.

ARRESTO DOS BENS DA ENTIDADE SINDICAL

O Município de Teresina requereu também o arresto dos bens da entidade sindical como garantia do pagamento da multa imposta.

O Arresto é uma medida cautelar típica prevista no artigo 813 do CPC e destina-se a assegurar a efetividade de uma execução contra devedor solvente, na medida em que retira bens da esfera de domínio do devedor, impedindo-o de alienar ou desviar os referidos bens.

Acerca do tema, ensina LUIS GUILHERME MARIONI e DANIEL MITIDIERO, *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*, p. 267:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 2012.0001.002049-9

“Arresto é medida cautelar que visa a resguardar temporariamente de um perigo de dano o direito à tutela ressarcitória. Protege-se a aparência de um direito de crédito, Tem por desiderato sujeitar o bem arrestado à finalidade executiva.”

Portanto, para a concessão do arresto é necessária a prova de risco de dano ou perigo na demora da concessão da tutela jurisdicional.

No caso em exame, inexistente qualquer prova no sentido de que o Sindicato pretenda alienar seus bens, nem mesmo se visualiza, desde logo, perigo de lesão ao eventual direito do Município de Teresina. Outrossim, também não há provas de que o ente sindical possa estar em estado de insolvência ou que esteja buscando se desfazer dos bens.

Isto posto, DENEGO o pedido de arresto dos bens da entidade sindical.

IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PESSOAL AO PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA / PRISÃO DOS DIRIGENTES DO SINDSERM

O ente municipal requereu a imposição de multa diária pessoal ao Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina, bem como a prisão dos dirigentes do SINDSERM por crime de desobediência e dano ao patrimônio público.

Caso o SINDSERM não cumpra a decisão da antecipação dos efeitos da tutela após a nova notificação que informa a majoração da multa diária imposta, esta deverá ser suportada pessoalmente pelo agente responsável.

Da mesma forma, **caso reste descumprida novamente a decisão, determino que seja encaminhada cópia do presente processo ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência.**

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 2012.0001.002049-9

DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA GREVE

O Município requereu a declaração da ilegalidade da greve, por violação ao artigo 6º, inciso III, c/c artigo 14 da Lei de Greve, com os descontos dos dias parados nos contracheques dos grevistas.

De fato, assiste razão ao município quando preceitua a violação ao artigo 6º, inciso III, c/c artigo 14 da Lei de Greve. Senão vejamos:

O artigo 6º, § 3º, da Lei nº 7.783 preceitua que:

“Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

*(...) § 3º **As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.**”*

O artigo transcrito evidencia que o exercício do direito de greve não se coaduna com dano à propriedade ou ameaça à pessoa, nem mesmo com manifestações que impliquem na obstrução ao acesso ao trabalho. Todavia, a greve dos professores municipais foi marcada por ameaças ao Secretário Municipal de Educação, aos diretores das escolas e aos professores que não aderiram ao movimento grevista, evidenciando-se o constante óbice ao acesso pelos servidores aos locais de trabalho.

Consta no Boletim de Ocorrência nº 100102.000852/2012-45, realizado pela Diretora da Escola Municipal Eurípedes de Aguiar que (fl.24):

“(...) A noticiante veio comunicar na condição de diretora da escola Eurípedes de Aguiar, situada na Rua Coelho de Resende no Bairro Marques, de que hoje pela manhã, a citada escola foi invadida por um grupo de manifestantes, que se identificaram como membros do sindicato SINDISERM (sic), que

segundo a diretora, recebeu orientação de que os membros do sindicato estavam proibidos de adentrarem a escola (...) os sindicalistas disseram que se não entrassem na escola, iriam quebrar o portão, mesmo assim sabendo da determinação da diretora da escola ficaram no interior fazendo manifestação no sentido de convencer os professores a aderirem ao movimento grevista, ameaçando também que a diretora (...) iria se 'queimar' com a classe (...)" - sem grifo no original

As ameaças infligidas pelos manifestantes também está evidente no Boletim de Ocorrência nº 100101.001041/2012-71, sendo os fatos noticiados por Paulo Raimundo Machado Vale, Secretário Municipal de Educação. Está evidenciado no citado Boletim que (fl.70):

"(...) Comunica que se encontrava no seu local de trabalho, acima mencionado, quando chegou uma multidão de manifestantes do sindicato dos servidores municipais de Teresina (sindserm) chegaram e invadiram por volta de meio-dia até às 17 horas o prédio, desafiando até policiais militares, quebrando grades de proteção patrimonial, derrubando tudo que tivesse pela frente: que tentaram invadir sua sala para agredi-lo, mas a PM impediu que eles lá se introduzissem; que os protestantes permaneceram no ambiente até o fim da tarde, esperando-o, deixando-o em cárcere privado ; que não teve como ficar e foi obrigado a sair com a proteção dos policiais, sendo agredido com palavrões de todo tipo (ladrão, bandido, vagabundo, entre outros piores); que ainda lhe arremessaram ovos, chegando a atingir tanto a ele quanto a seu material de trabalho, danificando documentos públicos, além de jogarem cadeiras na sua direção, que só não foi literalmente linchado por causa dos policiais militares que o conduziram até um veículo que o esperava fora do prédio (...)" - grifo nosso

O Boletim de Ocorrência nº 100102.001387/2012-61
noticia que (fl.213):

"(...) a noticiante veio comunicar que é diretora da creche CEMEI Tia Anita Gayoso, que fica situada na Avenida Duque de Caxias no Bairro Água Mineral e que, no dia 27/02/2012, por volta das 13:20 horas, quando as crianças estavam entrando para as salas de aula e de repente chegou um grupo de aproximadamente dez membros do sindicato sindserm, que adentraram a creche sem que dessem nenhuma satisfação para a direção da mesma e começaram a despachar os alunos (...)"

Nesta mesma trilha de relato dos fatos, encontra-se o Boletim de Ocorrência nº 100104.001213/2012-87, onde resta informado que (fl.214):

"(...) a noticiante na qualidade de diretora adjunta do (sic) escola municipal Esther Couto, localizado no conj. Parque Piauí, veio a esta distrital noticiar que ontem por volta das 09:20 horas o presidente do sindicato de professores do município de Teresina professor Délio, adentrou na dependência da escola acima e realizou reunião surpresa com os professores sem a menos (sic) comunicar a direção da escola (...) ficando aproximadamente 300 crianças no pátio da escola sob os cuidados de apenas 03 funcionários da secretaria da escola (...) as crianças de 05 e 06 anos que estavam se machucando, caindo correndo o risco de lesões graves (...)"

O Boletim de Ocorrência nº 100123.000269/2012-96 também evidencia mais uma atuação do movimento grevista, atestando que (fl.230):

"(...) a declarante veio ate este DP, para comunicar que no dia 05/03/2012, por volta das 07H, o portão de entrada principal da escola municipal Dom Elder Câmara, estava acorrentado com cadeados, impossibilitando a entrada de funcionários e alunos da escola (...)"

Os fatos noticiados demonstram que o movimento grevista foi responsável pela ameaça de depredação ao patrimônio da Escola Eurípedes Aguiar, a proibição de entrada de alunos e professores nas dependências de diversas escolas, a tentativa de lesionar a integridade física do Secretário de Educação, Paulo Raimundo Machado Vale, a captação ostensiva de professores à adoção da greve sem se preocupar com a segurança dos estudantes, inclusive crianças de tenra idade, relevando que o movimento encontra-se despido de razoabilidade.

O Estado democrático de direito não se coaduna com qualquer manifestação exercida por meio de força, ameaça ou violência, por mais legítima que sejam as reivindicações realizadas, circunstância que evidencia a ilegalidade do movimento paredista.

Tal constatação já seria suficiente para atestar a ilegalidade da greve. Contudo, outro aspecto relevante ratifica a abusividade do movimento paredista, qual seja: a manutenção da paralisação após o cumprimento das principais reivindicações dos grevista e da decisão da antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei de greve, em seu artigo 14, determina que:

“Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho”.

No caso dos autos, estabeleceu-se um reajuste de 22,22% no piso salarial dos professores, fixando-o no valor de R\$ 1.451,00 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais), implementando o pagamento do piso salarial nacional com efeitos retroativos a Janeiro/2012, sem que a greve tenha sido suspensa.

Às fls.52/53, restou comprovado o atendimento da reivindicação relativa ao piso salarial nacional do magistério e do pagamento retroativo deste reajuste, conforme se depreende do exame do trecho a seguir colacionado:

“Venho informar-lhe, por determinação expressa do Senhor Prefeito Municipal, que a Prefeitura Municipal de Teresina estabelecerá como piso salarial do Magistério o valor que foi determinado pelo art.5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado no dia 27 de fevereiro próximo passado. O pagamento do piso salarial será implementado com efeitos retroativos a janeiro/2012, cujo crédito será operacionalizado por meio de folha suplementar”

A despeito de reajustado o piso salarial para equipará-lo ao piso nacional, concedendo-lhe efeito retroativo, principal reivindicação dos professores, ainda assim o movimento paredista não cessou.

Da mesma forma, mesmo após a concessão da antecipação dos efeitos da tutela determinando a **SUSPENSÃO DO MOVIMENTO GREVISTA**, com o retorno imediato dos servidores da educação, a greve continua.

É importante esclarecer que não restou comprovado nos autos que a paralisação continua para exigir o cumprimento de cláusula ou condição, nem mesmo a existência de fatos novos ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Outro fator relevante a ser destacado reside no inegável aspecto político da greve que, apoiada por partido político, distribuiu

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 2012.0001.002049-9

diversos boletins incentivando o movimento grevista, como demonstra o documento juntado à fl.55. Ora, é cediço que este é um ano de eleição, não se podendo admitir que interesses políticos prejudiquem o direito à educação dos estudantes das escolas que sofreram paralisação.

Relembre-se que, mesmo que o movimento dos professores fosse justo e legal, o que não se vislumbra numa cognição sumária, no cotejo entre o direito de greve e o direito à educação dos estudantes, considerando as circunstâncias da causa, o direito desses é preponderante, no presente caso.

Em face das razões aduzidas, **DECLARO A ILEGALIDADE DA GREVE DOS PROFESSORES MUNICIPAIS**, ratificando a **SUSPENSÃO DO MOVIMENTO GREVISTA**, com o retorno imediato dos servidores da educação, bem como a abstenção de qualquer manifestação ou ato que implique em depredação, ameaça ou obstáculo ao acesso ao trabalho daqueles que queiram cumprir suas obrigações funcionais.

DEIXO de analisar o pedido de desconto dos dias não trabalhados, neste momento, uma vez que, embora haja previsão legal de tal medida, observa-se a possibilidade de reposição efetiva das aulas.

DESOCUPAÇÃO DOS ARREDORES DO PALÁCIO DA CIDADE E A DESOBSTRUÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

O ente público municipal requereu a desocupação dos arredores do Palácio da Cidade e a desobstrução de vias públicas e de eventuais novos prédios que venham a ser ocupados pelos grevistas.

Como dito alhures, o exercício do direito de greve não se coaduna com manifestações que impliquem na obstrução ao acesso ao trabalho ou que ocasionem dano ao patrimônio.

As fotos colacionadas às fls.445/450 demonstram a ostensividade do movimento paredista, inviabilizando o acesso ao Palácio da

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 2012.0001.002049-9

Cidade, sendo informado pelo município que os manifestantes tem impedido a entrada dos servidores em seu local de trabalho, sendo justificado o temor de depredação ao patrimônio público, diante das constantes truculências empregadas pelos grevistas.

Tendo em vista tais fatos, **DETERMINO** que os manifestantes **DESOCUPEM** a frente e os arredores do Palácio da Cidade, abstendo-se de obstruir as vias públicas e ocupar prédios públicos, sendo **AUTORIZADA** a utilização de **FORÇA POLICIAL**, **tão somente quando estritamente necessária**, sobrelevando-se que não deve ser empregada violência na desocupação.

ANTE O EXPOSTO, com base nas razões expendidas, **CONCEDO**, em parte, os pedidos formulados para **DECLARAR A ILEGALIDADE DA GREVE DOS PROFESSORES MUNICIPAIS**, ratificando a **SUSPENSÃO DO MOVIMENTO GREVISTA**, com o retorno imediato dos servidores da educação, bem como a abstenção de qualquer manifestação ou ato que implique em depredação, ameaça ou obstáculo ao acesso ao trabalho daqueles que queiram cumprir suas obrigações funcionais, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Caso o **SINDSERM** não cumpra a decisão da antecipação dos efeitos da tutela após a nova notificação que informa a majoração da multa diária imposta, esta deverá ser suportada pessoalmente pelo agente responsável.

Da mesma forma, caso reste verificado novamente o descumprimento da decisão, determinado que seja encaminhada cópia do presente processo ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência.

DETERMINO também que os manifestantes **DESOCUPEM** a frente e os arredores do Palácio da Cidade, abstendo-se de

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 2012.0001.002049-9

obstruir as vias públicas e ocupar prédios públicos, sendo AUTORIZADA a utilização de FORÇA POLICIAL, tão somente quando estritamente necessária, sobrelevando-se que não deve ser empregada violência na desocupação.

NOTIFIQUE-SE, pessoalmente, com urgência, o Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina para que cumpra a presente decisão.

Encaminhem-se cópia desta decisão ao Exmo Secretário de Segurança Pública e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí, para os devidos fins.

Intime-se e Cumpra-se.

Teresina, 25 de abril de 2012.


Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Relator